



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 02 / 03 / 2001	Rubrica 8

Processo : 10640.001441/93-29
Acórdão : 201-73.906

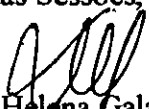
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 101.697
Recorrente : VANMAR ESPORTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei n.º 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto n.º 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **COMPENSAÇÃO.** Inadmissível como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio. **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VANMAR ESPORTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo : 10640.001441/93-29
Acórdão : 201-73.906
Recurso : 101.697
Recorrente : VANMAR ESPORTIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL não recolhido ou recolhido a menor, relativo a 17 períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1990 e março de 1992, lançado a alíquotas de 1,2 e 2,0 %, acrescido de juros e multa de ofício.

No demonstrativo de apuração os valores recolhidos à insuficiência e os não recolhidos.

Em sua impugnação a contribuinte alude matéria de jaez constitucional, invocando, para argumentar, a inconstitucionalidade já decidida quanto à majoração das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento). Aduz, ainda, que recolheu em períodos precedentes o tributo acima do mencionado percentual, devendo o mesmo ser compensado ou devolvido o valor assim disponibilizado ao erário.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora, *a quo*, alude que a inconstitucionalidade declarada quanto à majoração da alíquota não tem efeito *erga omnes*, além da incompetência da esfera administrativa para julgar a matéria sob argumentos de ordem constitucional.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial, aduzindo que tem sentença favorável em Apelação em Mandado de Segurança, do qual junta cópia do respectivo acórdão.

É o relatório.



Processo : 10640.001441/93-29
Acórdão : 201-73.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impende examinar, antes de tudo, a manifestação, em sede do recurso, quanto à existência de decisão favorável à contribuinte, no sentido de assegurar-lhe o direito de ver exigida a contribuição limitada aos 0,5 % (meio por cento) constitucional.

Pela prova juntada, indene de dúvida que à recorrente foi assegurado o direito reclamado. No entanto, os presentes autos exigem valores não recolhidos. Não lhe socorre a decisão judicial em qualquer das circunstâncias alegadas na impugnação e no recurso. Assegura-lhe somente o direito de recolher o tributo à alíquota já mencionada.

Não lhe assegura não recolher, bem como não lhe assegura a compensação pleiteada com valores recolhidos a maior em períodos precedentes. Tal questão a ser resolvida, para dizer pouco, somente em sede da execução do presente julgado, mediante rito próprio, por inadmissível o pedido de compensação como matéria de defesa em processo administrativo calcado em falta de cumprimento de obrigação tributária material. Neste sentido, esta Câmara manifestou-se em dezenas de decisões precedentes.

Aliás, o direito que a contribuinte alude está pacificado no Colegiado, com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência consagrada pela Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões, com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

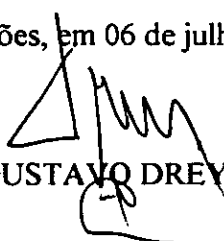
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001441/93-29
Acórdão : 201-73.906

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o presente recurso, para determinar seja adequado o auto de infração aos termos da regra insculpida no inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97, para exigir-lhe o tributo limitado à alíquota de 0,5% (meio por cento) e para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que aplicada em percentual maior, com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER